



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 6.890/2023

**Institui o Sistema Código de Barras Bidimensional (QR CODE) de Informações no município de Pará de Minas/MG, ampliando a efetividade do princípio constitucional da publicidade.**

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte lei, e eu, em nome do povo, a sanciono:

**Art. 1º** Fica instituído no município de Pará de Minas/MG o Sistema de Código de Barras Bidimensional (QR CODE) com informações sobre transporte coletivo, obras públicas municipais, turismo e cultura, serviços públicos em geral, na forma estabelecida por esta lei.

**Art. 2º** Nos pontos de ônibus cobertos do município, deverão ser afixados QR Codes em local de fácil acesso e visibilidade para leitura por smartphone mediante acesso à página da rede mundial de computadores, contendo as principais informações sobre as empresas de transporte público, suas linhas, itinerários, horários e demais informações pertinentes.

**Art. 3º** Em toda e qualquer obra pública efetuada pelo município de Pará de Minas, deverá ser afixado, na sua fachada ou no local de sua realização, QR CODE em local de fácil acesso e visibilidade para leitura por smartphone mediante o acesso à página da rede mundial de computadores, contendo as principais informações sobre a obra, tais como:

I - valor previsto para a obra;

II - data da ordem de serviço;

III - valor já gasto;

IV - empresa (s) executante (s);

V - projeto arquitetônico e imagens;

VI - memorial descritivo;

VII - data de previsão da conclusão;

VIII - nome do agente público responsável pela fiscalização da obra;

IX - Empenhos;

X - Notas fiscais;

XI - Eventuais aditivos contratuais.

**Art. 4º** Em bens públicos turísticos e culturais do município, bem como em bens imóveis tombados, deverão ser afixados QR CODES em local de fácil acesso e visibilidade para leitura por smartphone mediante acesso à página da rede mundial de computadores, PREFEITURA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS

Praça Afonso Pena, 30 - Centro - Pará de Minas/MG

CEP: 35.660-013 - Fone: (37) 3233-5600 - Fax: (37) 3233-5621

contendo todas as informações possíveis relacionadas ao bem, assim como sobre programação cultural a ele relacionada, quando for o caso.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são considerados bens delineados neste artigo:

I - Monumentos históricos públicos;

II - Espaços públicos, tais como praças, parques, teatros, bibliotecas, museus, casas de cultura, além de outros espaços públicos similares;

III - imóveis tombados.

**Art. 5º** Nos locais de prestação de serviços públicos municipais deverão ser afixados QR CODES em local de fácil acesso e visibilidade para leitura por smartphone mediante acesso à página da rede mundial de computadores contendo as principais informações sobre o serviço prestado, tais como as informações relacionadas à chefia do órgão, horário de funcionamento, escala de plantões quando for o caso, entre outras que visem facilitar o acesso e a utilização dos serviços.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Pará de Minas, 20 de julho de 2023.

Hernando Fernandes da Silva  
Procurador Geral do Município

Elias Diniz  
Prefeito

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 27/07/202*